

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/169/JAI DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 2003**

que determina quais as disposições da Convenção de 1995 relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia e da Convenção de 1996 relativa à Extradição entre os Estados-Membros da União Europeia que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen na aceção do Acordo relativo à associação da República da Islândia e do Reino da Noruega à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Suécia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em vista a realização dos objectivos da União, o Conselho elaborou a Convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽³⁾ (seguidamente denominada «Convenção sobre a extradição simplificada») e a Convenção relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽⁴⁾ (seguidamente denominada «Convenção sobre a extradição»).
- (2) Para garantir uma situação legal clara e inequívoca, é necessário determinar a relação entre as disposições das convenções acima referidas e as do capítulo 4 do título III da Convenção de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽⁵⁾ (seguidamente denominada «Convenção de Schengen»), que foram incorporadas no quadro da União Europeia com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999.
- (3) É igualmente necessário associar a República da Islândia e o Reino da Noruega à aplicação das disposições da Convenção sobre a extradição simplificada e de certas disposições da Convenção sobre a extradição, que constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen e se inserem no âmbito de aplicação do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a

República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾.

- (4) No que se refere à presente decisão, foram cumpridos os procedimentos previstos no Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾ (seguidamente denominado «Acordo de Associação»).
- (5) Quando a presente decisão for notificada à República da Islândia e ao Reino da Noruega, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 8.º do citado acordo, estes dois Estados serão convidados a apresentar, no momento em que informarem o Conselho e a Comissão da conclusão dos respectivos trâmites constitucionais, as declarações e notificações pertinentes nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 15.º da Convenção sobre a extradição simplificada e do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 13.º da Convenção sobre a extradição,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Convenção sobre a extradição simplificada constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 66.º da Convenção de Schengen.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da Convenção sobre a extradição, bem como o seu artigo 1.º na medida em que tiver relevância para estes artigos, constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, e em especial do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e dos artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen.

⁽¹⁾ JO C 195 de 11.7.2001, p. 13.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 78 de 30.3.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO C 313 de 23.10.1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁷⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Acordo de Associação, as disposições da Convenção sobre a extradição simplificada entrarão em vigor para a Islândia e a Noruega na mesma data de entrada em vigor dessa convenção, nos termos do n.º 2 do seu artigo 16.º, ou — se essa data for anterior a 1 de Julho de 2002 — nesta última data.

2. Antes da entrada em vigor da Convenção sobre a extradição simplificada para a Islândia ou a Noruega, estes Estados poderão, ao procederem à notificação da conclusão dos trâmites constitucionais, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação, declarar que essas disposições serão aplicáveis nas suas relações com os Estados que tiverem feito idêntica declaração. Estas declarações serão aplicáveis 90 dias após a data do respectivo depósito.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Acordo de Associação, as disposições dos artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da Convenção sobre a Extradução entrarão em vigor para a Islândia e a Noruega na data de entrada em vigor desta Convenção, nos termos do n.º 3 do seu artigo 18.º, ou — se essa data for anterior a 1 de Julho de 2002, nesta última data.

4. Antes de as disposições da Convenção sobre a extradição referidas no n.º 3 entrarem em vigor em relação à Islândia ou à Noruega, estes Estados poderão, ao procederem à notificação da conclusão dos trâmites constitucionais, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação, declarar que essas disposições serão aplicáveis nas suas relações com os Estados que tiverem feito idêntica declaração. Estas declarações serão aplicáveis 90 dias após a data do respectivo depósito.

Artigo 4.º

1. Na mesma data de entrada em vigor da Convenção sobre a extradição simplificada, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 16.º, é revogado o artigo 66.º da Convenção de Schengen. No entanto, a referida disposição continua a ser aplicável aos pedidos de extradição apresentados antes dessa data, excepto se os Estados-Membros em causa aplicarem já entre si a Convenção sobre a extradição simplificada ao abrigo de declarações feitas nos termos do n.º 3 do seu artigo 16.º

2. Na mesma data de entrada em vigor da Convenção sobre a extradição, de acordo com o n.º 3 do seu artigo 18.º, são revogados o artigo 61.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º e os artigos 63.º e 65.º da Convenção de Schengen. No entanto, as referidas disposições continuam a ser aplicáveis aos pedidos de extradição apresentados antes dessa data, excepto se os Estados-Membros em causa aplicarem já entre si a Convenção sobre a extradição ao abrigo de declarações feitas nos termos do n.º 4 do seu artigo 18.º

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS